Clipping n º 907

, 18 Novembro 2011 - 13:14:05

Dia Nacional de Combate ao Racismo

A Organiza ç ão das Na ç ões Unidas é a mais significativa institui ç ão internacional, com um compromisso central de promover os direitos humanos, incluindo o anti-racismo e a anti-discrimina ç ão. O poder das Na ç ões Unidas na promo ç ão dos direitos humanos n ão foi sempre efetivamente empregado, mas sua lista de conquistas inclui um significante papel no movimento mundial contra o apartheid e no desenvolvimento das redes globais de lideran ça das mulheres. A Organiza ç ão das Na ç ões Unidas e o seu potencial s ão importantes demais para serem ignorados.

www.beyondracism.org/porque_a_conferencia_mundial.htm Aviso pr évio proporcional: direito tardio, aplicabilidade confusa

Jos é Raimundo Costa*

Ap ós dormir 22 anos nas gavetas do Congresso Nacional, o projeto que trata do aviso pr évio foi aprovado no Senado e enviado para san ç ão da Presid ência da Rep ública. E isto somente ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal declarou, em junho de 2011, que o Legislativo Federal foi omisso ao tratar do assunto, ou seja, os deputados e senadores n ão cumpriram sua obriga ç ão.

Assim, foi sancionada a Lei 12.506/11 que trata do novo aviso pr évio proporcional ao tempo de trabalho, com aplica ç ão a partir de 13 de outubro de 2011, data da publica ç ão no Di ário Oficial da Uni ão. O direito ao aviso pr évio m ínimo de 30 dias é previsto no Artigo 7 º, inciso XXI, da Constitui ç ão Federal desde 1988. Por sua vez, a nova lei define, em seu Artigo 1 º, que o aviso pr évio ser á concedido na propor ç ão de 30 dias aos empregados com at é um ano de servi ço na mesma empresa, e, no par ágrafo único, o acr éscimo de tr ês dias por ano de servi ço prestado na mesma empresa, at é o m áximo de 60 dias. Assim, o prazo m áximo para aviso pr évio passa a ser de 90 dias no m áximo, conforme o tempo trabalhado na mesma empresa. Para exemplificar, o trabalhador que contar at é 1(um) ano de casa continua tendo direito a 30 dias de aviso. A partir dos 12 meses, ele ter á direito a mais 3(tr ês) dias por ano trabalhado somados aos 30 dias da regra anterior.

Antes da san ç ão da Lei 12.506/11, o direito ao aviso pr évio era tratado nos artigos 487 e seguintes da Consolida ç ão das Leis do Trabalho (CLT). N ão havendo prazo estipulado, a parte (empregado ou empregador) que quisesse rescindir o contrato de trabalho deveria avisar a outra com anteced ência m ínima de 30 dias, sob pena de ter que indenizar a parte n ão avisada. O curt íssimo texto da Lei, ao inv és de ajudar a entender, acabou gerando pol êmica quanto à sua aplica ç ão. É que a nova sistem ática pode trazer reflexos positivos e negativos, tanto para o trabalhador quanto para a empresa. Entre os pontos de discuss ão, podemos relacionar os seguintes:

- a) se os tr ês dias de acr éscimo por ano de servi ço s ão devidos para o empregado que tem apenas um ano de servi ço;
- b) se o empregado deve cumprir aviso pr évio por mais de 30 dias;
- c) se o trabalhador deve sair duas horas mais cedo durante todo o per íodo de aviso;
- d) se o trabalhador dever á pagar o aviso ao patr ão quando for superior a 30 dias;
- e) como ficam as dispensas anteriores à edi ç ão da Lei;
- f) como contar o aviso em caso de empregado afastado do trabalho.

Esta simples contribui ç ão n ão objetiva responder a todas as perguntas. Mas qualquer estudo que objetive faz ê-lo deve

come çar por entender a natureza do instituto do aviso pr évio.

O aviso pr évio insere-se no rol dos direitos sociais definidos pela Constitui ç ão da Rep ública. Ele assegura o exerc ício do direito do empregado em rescindir o contrato de trabalho como garantia constitucional da liberdade de trabalho, enquanto que, por outro lado, limita o direito do empregador em rescindir imotivadamente o contrato de trabalho. O fundamento para tanto é princ ípio protetivo do direito do trabalhador, assegurando que o emprego é um bem social a ser protegido.

A hist ória nos mostra que o aviso pr évio tinha a finalidade de n ão deixar o empregador desamparado, chegando mesmo a ser preso o trabalhador que n ão respeitasse o prazo. Com a evolu ç ão do direito e o fortalecimento das lutas sociais, houve altera ç ão na concep ç ão e o aviso passou a ser entendido como um direito social.

A doutrina moderna d á ao aviso pr évio o status de garantia do trabalhador à liberdade de trabalho. Ele comp õe a extens ão do contrato de trabalho, que geralmente termina pela vontade do empregador. Na pr ática, a obriga ç ão de avisar previamente n ão garante o emprego, mas garante indeniza ç ão ao empregado que n ão det ém estabilidade, demonstrando que os desiguais devem ser tratados de forma desigual para se atingir a t ão almejada justi ca social.

Os pa íses da Comunidade Europ éia t êm maior tend ência a colocar o aviso pr évio como instituto protetor do emprego, afastando de forma definitiva a igualdade rec íproca da resili ç ão do contrato. H á pa íses que fixam prazos diferentes de aviso pr évio, maiores para o empregador e menores para o empregado, com clara diferencia ç ão dos conceitos de dispensa e de demiss ão. Como sabido, a dispensa se d á por ato do empregador, enquanto a demiss ão consiste em ato de vontade do empregado que rompe o contrato e pede o acerto de contas.

Assim posto, considerando que o aviso pr évio proporcional é um direito do empregado, temos:

" Atualmente, o empregado dispensado tem a op ç ão de deixar o trabalho duas horas mais cedo diariamente ou folgar os sete últimos dias de aviso. Defendemos que as redu ç ões de jornada ou de dias de trabalho, em caso de aviso pr évio dado pelo empregador, devem ser aumentadas na propor ç ão dos dias adicionais da nova Lei; " Na hip ótese de pedido de demiss ão, o trabalhador dever á cumprir o m áximo de 30 dias, ao fim dos quais dever á ter o acerto rescis ório conferido e homologado pelo órg ão competente; " Caso o trabalhador n ão cumpra o aviso, o limite para desconto ser á o valor de um sal ário. No tocante ao debate sobre a retroatividade da Lei 12.506/2011 para beneficiar os trabalhadores que foram dispensados antes de sua vig ência, devemos atentar para a Constitui ç ão Federal, que é clara no sentido de se preservar a seguran ça jur ídica nas rela ç ões privadas, assegurando o respeito ao ato jur ídico perfeito. Todavia, o assunto est á em debate no Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A prop ósito do tema, o Presidente do TST, Ministro Jo ão Orestes Dalazen, se diz contr ário à aplica ç ão retroativa da Lei, pelo menos em tese, por respeito à seguran ça jur ídica, ao ato jur ídico perfeito. Segundo ele,

... a lei n ão pode retroagir para afetar o ato jur ídico perfeito , e, sem seguida, emenda N ão pode prejudicar situa ç ões jur ídicas consolidadas, como a cessa ç ão do contrato de trabalho . No af ã de evitar a completa desmoraliza ç ão, o Congresso e o Governo Federal resolveram aprovar a toque de caixa o que ficou engavetado 22 anos. E o resultado é que, ao inv és de solucionar o vazio existente no tocante à regulamenta ç ão do aviso pr évio proporcional, a Lei deixou d úvidas em aberto gerando possibilidade de confus ão e entendimentos diversos.

Desta forma, at é que surjam respostas objetivas às situa ç ões geradas pela aplica ç ão do aviso pr évio proporcional, o trabalhador n ão poder á ser exposto a condi ç ão mais prejudicial. Dever á ser aplicada a situa ç ão mais vantajosa praticada anteriormente e, nos casos em que houver controv érsia, a interpreta ç ão da Lei dever á ser sistem ática, conjugando os princ ípios de prote ç ão aos direitos do trabalhador, a Constitui ç ão Federal, a CLT, as normas convencionais. **Jos é**

Raimundo Costa - Assessor Jur ídico da Federa ç ão Nacional dos Gr áficos e STIG-MG. Jorge Caetano Fermino